



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 566 /2005

Sessão: 154ª Ordinária de 12 de Agosto de 2005

Processo Nº: 1/3707/2004

Auto de Infração Nº: 1/200409518

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Antônio Edinardo Araújo

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Mantida por unanimidade de votos a decisão absolutória exarada na instância singular. Recurso oficial conhecido e não provido. Não pode ser considerada inidônea, a nota fiscal que acoberta mercadoria remetida com fim específico de exportação, por não conter o visto do NEXAT da circunscrição do emitente nos termos estabelecidos pela I.N. 19/2003 e Termo de Acordo de nº 222/2003. O fato típico imponível para o caso é de falta de recolhimento do imposto consoante disposição contida no § 3º, artigo 4º do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos.”

“O cidadão acima identificado transportava 13.750 kg de mel de abelha, acompanhados da NF 144, emitida por Marlene Peres de Freitas, CGF 066806445, destinada a Apiário Diamante Coml. Export. Ltda., CNPJ 04885179000162. A referida Nota Fiscal é inidônea porque está em desacordo com o art. 4 XIV do Decreto 24.569/97; art. 4, § 1, da IN 19/2003; Termo de Acordo 222/2003.”

A informação complementar, acompanhada dos documentos de fls. 06/15, ratifica o feito fiscal.

O contribuinte autuado apresenta contestação, alegando em grau de preliminar a nulidade do auto de infração.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Improcedente.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença absolutória exarada pela julgadora monocrática.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal considerada inidônea, por não conter o visto do órgão fazendário – NEXAT, conforme disciplinado na Instrução Normativa 19/2003 e Termo de Acordo 222/2003.

Com efeito, analisando as peças que compõem o presente processo, visualiza-se com clareza que a ausência do visto pelo NEXAT da circunscrição do emitente, no documento fiscal acobertador de mercadoria

transportada com finalidade específica de exportação, não enseja inidoneidade fiscal, como pretendeu o agente fazendário.


A questão que ora se submete ao exame nesta Egrégia Câmara de Julgamento, coaduna-se com perfeição nas disposições contidas no artigo 4º § 3º do Decreto 24.569/97, constituindo exigência relativa à falta de recolhimento do imposto, como bem esclarecido pela douta julgadora singular, em seu decisório.

Eis, em suma, que a falta de aposição do visto no documento fiscal que acoberta mercadoria destinada especificamente para exportação, não pode ser considerado como elemento intrínseco da validade da nota fiscal. Constitui sim, hipótese condicional, sendo o seu descumprimento passível de exigência do ICMS pertinente.

Concluo, destarte, que a decisão singular não comporta nenhum reparo, devendo ser integralmente mantida.

Assim, descaracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e nego-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de improcedência exarada pela julgadora singular, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

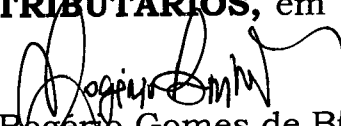


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância Antônio Edinardo Araújo

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Absolutória exarada na instância monocrática, nos termos do voto da Conselheira Relatora, d do ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por estar momentaneamente ausente, o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.

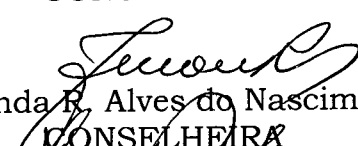
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Setembro de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA-RELATORA

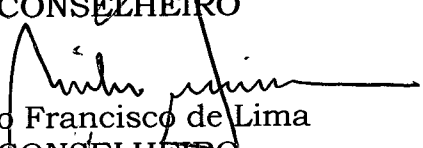

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Aristóbulo Sousa Fontenele
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO